SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141211 - SC (2026/0000815-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME TELES DA COSTA
ADVOGADA	:	ANA BRASIL SIVIERO EINSFELD - SC067813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59288168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 61e7807c-e8f8-4bdc-a4a6-506cfa40a739

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 61e7807c-e8f8-4bdc-a4a6-506cfa40a739

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141211 - SC (2026/0000815-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME TELES DA COSTA
ADVOGADA	:	ANA BRASIL SIVIERO EINSFELD - SC067813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, restringindo-se ao exame de questões exclusivamente jurídicas, sendo inviável a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

2. O acolhimento da pretensão defensiva de absolvição demandaria reavaliação da prova produzida, providência incompatível com a via do recurso especial por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUILHERME TELES DA COSTA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado como incurso nas sanções do art. 129, § 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59380674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: e9ffafdd-7a69-4893-9fae-556215e7ddc9

A parte recorrente alega que a decisão de inadmissibilidade incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão recorrido, especialmente quanto ao nexo causal e à aplicação do art. 13 do Código Penal.

Afirma que houve violação direta do art. 13 do Código Penal, porque é juridicamente inadmissível imputar ao agente previsibilidade objetiva de septicemia e infecção hospitalar meses após a agressão em paciente pluricomórbido, sob pena de instituir responsabilidade penal objetiva; aponta precedentes para sustentar a desclassificação para lesão corporal simples.

Defende que não incide a Súmula n. 83 do STJ, pois houve ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal: a perícia (laudo necroscópico ou exame indireto) era possível e foi formalmente requerida, mas não foi produzida; sustenta nulidade pela dispensa indevida do exame, substituído por prontuários incompletos e por “pesquisa rápida na internet” realizada pelo juízo, o que evidencia a insuficiência dos meios substitutivos.

Requer o provimento do agravo, com a consequente admissão e processamento do recurso especial.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a defesa não demonstrou hipótese de revaloração sem revolvimento fático-probatório, correta a incidência da Súmula n. 7 do STJ; sustenta, ainda, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência e requer o desprovimento do agravo (fls. 513-515).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo e pelo seu desprovimento, ao fundamento de que a pretensão demanda revolvimento probatório (Súmula n. 7 do STJ), a materialidade pode ser comprovada por meios idôneos, como prontuários e certidão de óbito (Súmula n. 83 do STJ), e o nexo causal foi corretamente afirmado à luz da teoria da equivalência dos antecedentes; registra a correção da agravante do motivo fútil e a manutenção da custódia cautelar, ressalvado o livramento condicional (fls. 538-541).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59380674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: e9ffafdd-7a69-4893-9fae-556215e7ddc9

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 380 e 477-478, grifei):

> 1. Preliminarmente, o Apelante Guilherme Teles da Costa sustenta a ocorrência de nulidade do feito ante a ausência de laudo pericial, por se tratar de infração que deixa vestígios.
> Ao compulsar os autos verifica-se que, apesar dos reiterados requerimentos formulados pelo Órgão de Execução do Ministério Público ao longo do processo, no sentido de que fosse realizado o exame de corpo de delito, ainda que indireto, o Magistrado de Primeiro Grau olvidou-se de analisar os pedidos antes de proferir sentença, sem oposição das Partes.
> A omissão, contudo, é insuficiente para ocasionar mácula ao feito, porquanto este se encontra instruído com outras provas aptas à comprovação da materialidade da conduta, a exemplo do prontuário médico (Evento 1, doc75) e da certidão de óbito do Ofendido Valdir Faustino, em 11.6.24, por "Outras Septicemias; Infecção do trato urinário - Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Doença pelo vírus da imunodeficiência", ocorrido no Hospital São Francisco de Assis, localizado em Santo Amaro da Imperatriz/SC (Evento 82).
> Nesse sentido recentemente se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
>
> > *A ausência de laudo pericial não invalida a condenação por lesão corporal, desde que a materialidade do crime seja comprovada por outros meios probatórios idôneos, como fotografias e depoimentos (AgRg no HC 971.043, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 4.6.25).*
>
> [...]
> Diante disso, afasta-se a preliminar arguida.
> **2. No mérito, é incontroverso que o Recorrente Guilherme Teles da Costa desferiu um chute ("voadora") contra Valdir Faustino na data de 13.3.24, dando causa à queda do Ofendido, que foi socorrido desacordado e, posteriormente, faleceu em 11.6.24.**
> **Nesse sentido, destacam-se o positivado no boletim de ocorrência (Evento 1, doc1, p. 3-5), na fotografia de Valdir Faustino desacordado e ensanguentado (Evento 2, doc1), no vídeo de monitoramento que revela a presença do Apelante Guilherme Teles da Costa nas redondezas do cenário do crime (Evento 2, doc2, tudo do auto de prisão em flagrante), no prontuário médico (Evento 75), na certidão de óbito (Evento 82) e na prova oral**.
> A Testemunha Gerson Angeli Júnior informou, no contraditório, que estava caminhando em via pública quando avistou Valdir Faustino e Guilherme Teles da Costa, este acompanhado de terceira pessoa, dialogando. Disse que não ouviu o teor da conversa e seguiu caminhando, passando primeiro pelo Ofendido e, em seguida, pelo Apelante, que verberou: **"esse velho filho da puta". Na sequência, a Vítima retornou e se aproximou,**

Documento eletrônico VDA59380674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: e9ffafdd-7a69-4893-9fae-556215e7ddc9

tendo dito a ela que "hoje em dia como é que está, está complicado. Um rapaz daquele ali pedindo"; após, o Recorrente se aproximou e, sem que o Ofendido pudesse esboçar reação, desferiu uma "voadora" nas costas dele, o qual caiu, bateu a cabeça no chão, começou a sangrar, tentou se levantar, mas "apagou". Informou que, em seguida, acionou socorro e passou a descrição do Apelante e das vestes dele a Guardas Municipais. Explicou ter presumido que o Recorrente pediu algo ao Ofendido, pois não ouviu o diálogo e não parecia uma discussão. Informou, também, que o acompanhante do Apelante não estava presente no momento do chute (Evento 159, doc2).

Leonardo Faustino, filho do falecido Valdir Faustino, limitou-se a afirmar que, ciente do acontecido, compareceu ao cenário do crime em buscas de informações, obtendo a identidade da Testemunha Gerson Angeli Júnior. Explicou que a Vítima não saiu do coma desde que deu entrada no hospital e que teve muito coágulos, rebaixamento do crânio e ficou conectado a máquinas de oxigênio; ela chegou a deixar a UTI porque "não tinha mais o que fazer", mas veio a óbito quase 3 meses após o fato (Evento 159, doc3).

A Guarda Municipal Mylene Joana Sodré informou, na instrução, que foi acionada para prestar socorro ao Ofendido, tendo ouvido que ele fora atingido com uma "voadora". Explicou que o suspeito se aproximou na cena do fato, então populares informaram seu Colega da Guarda Municipal que, com o apoio de outras viaturas, efetivou a prisão em flagrante do Recorrente, o qual "falava bem" e justificou sua ação alegando que não gostou quando o Ofendido o chamou de "gostoso" (Evento 159, doc4).

Fernando Rezende da Costa, Guarda Municipal, complementou as falas da colega de farda quando ouvido pela Autoridade Policial, informando que durante o atendimento os suspeitos retornaram à cena do crime e foram identificados por Testemunhas presenciais; eles foram perseguidos e contidos. Contou que o Apelante admitiu a autoria da agressão, afirmando que assim agiu porque a Vítima o chamou de "gostoso" (Evento 1, doc3, dos autos 5005655-84.2024.8.24.0064).

A Informante Karine da Silva Graf, esposa do Recorrente, teceu comentários abonatórios a respeito da conduta dele, alegando que ele é dependente químico em tratamento, egresso de internação. Informou que, na época dos fatos, Guilherme Teles da Costa estava sem medicamento por 3 semanas, em razão de falta de médicos para atendê-lo. Elencou os medicamentos utilizados pelo Apelante: Clozapina, Depakene, Rivotril e Fluoxetina, informando que ele também foi diagnosticado com pânico, ansiedade e "outros problemas". Asseverou que o Recorrente não tem histórico de violência e que, confrontado, alegou não lembrar do ocorrido (Evento 159, doc5).

Altamiro Felipe Fagundes informou à Autoridade Policial que conheceu o Apelante no Centro Pop e ele pediu dinheiro, mas não forneceu. Disse que o Recorrente o acompanhou por um tempo em via pública, porém retornou e cometeu "o ato", o qual não presenciou. Continuou afirmando que, em seguida, o Apelante novamente o encontrou e reiterou o pedido para

Documento eletrônico VDA59380674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: e9ffafdd-7a69-4893-9fae-556215e7ddc9

receber dinheiro a fim de comprar cigarro, então dirigiram-se até um posto de combustíveis, onde o ajudou com R$ 2,00, e em seguida foram surpreendidos por Guardas Municipais. Aludiu ter visualizado a Vítima caída ao solo quando retornou em direção ao posto, mas não imaginou que o Recorrente fosse o agressor. Verberou não ter presenciado a confissão do Apelante e nem escutou se o Ofendido chamou Guilherme Teles da Costa de "gostoso" (Evento 1, doc4, dos autos 5005655-84.2024.8.24.0064).

Interrogado em Juízo, o Apelante Guilherme Teles da Costa afirmou que lembra de ter desferido o chute, mas não tem recordação do que aconteceu para motivar sua conduta. Explicou que não conhecia a Vítima e que não lembra se ela o ofendeu. Afirmou que caminhava junto a uma pessoa que conheceu naquela data e que não "estava virado na noite", pois havia saído da sua casa para trabalhar (Evento 159, doc6).

Diante deste acervo probatório, a Defesa técnica persegue a proclamação da absolvição de Guilherme Teles da Costa ou a desclassificação do enquadramento típico dado à conduta por ele levada a feito para a prevista no art. 129, caput, do Código Penal, por um mesmo motivo: a suposta falta de comprovação do nexo causal entre sua ação e o resultado morte de Valdir Faustino.

[...]

Na espécie, ainda que a causa efetiva da morte não tenha sido traumatismo crânio- encefálico (resultado que sem dúvida teria relação direta com a conduta consistente em desferir uma "voadora" contra as costas de pessoa idosa que veio a cair e a bater a cabeça), a certidão de óbito apontou como razões da morte "Outras Septicemias; Infecção do trato urinário - Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Doença pelo vírus da imunodeficiência" (Evento 82).

As doenças como diabetes, hipertensão arterial e HIV integram o grupo de causas relativamente independentes *pré-existentes* e, desse modo, não excluiriam a responsabilidade do Recorrente pelo resultado.

Por outro lado, as infecções pulmonar e do trato urinário seguramente se tratam de causas relativamente independentes supervenientes que não provocaram, por si sós, o resultado. Referidos desdobramentos, diferentemente de um desastre natural, se encaixam no mesmo curso do desenvolvimento causal da conduta praticada pelo Apelante, pois é cediço que qualquer pessoa submetida à internação hospitalar prolongada, como Valdir Faustino, pode contrair vírus e infecções letais.

A mera leitura do prontuário médico revela que, desde que deu entrada hospitalar em 13.3.24, em situação gravíssima (em estado de coma ou lesão cerebral grave, conforme escala Glasgow 8), entre melhoras e pioras do seu quadro clínico, Valdir Faustino faleceu em razão daquela internação provocada pela conduta do Recorrente, e das complicações dela decorrentes (Evento 75, doc1).

Ainda que em 30.3.24 o Ofendido tenha despertado e interagido com seus familiares (Evento 75, doc1, p. 60), consta que no dia seguinte houve reintubação "devido piora neurológica sustentada" (Evento 75, doc1, p. 64). A partir de então a Vítima

Documento eletrônico VDA59380674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: e9ffafdd-7a69-4893-9fae-556215e7ddc9

> não despertou do coma; ao contrário, sofreu infecções pulmonares e do trato urinário e, diante da ausência de bom prognóstico, os médicos optaram por realizar meros cuidados paliativos e solicitar sua transferência para hospital de retaguarda (o que justifica a morte ter ocorrido em Santo Amaro da Imperatriz).

A Corte de origem concluiu que, apesar da ausência do exame necroscópico, os demais elementos probatórios seriam suficientes para estabelecer a causa da morte e o nexo causal entre a conduta do recorrente e o resultado. Destacou, nesse sentido, que o prontuário médico evidenciava que a vítima, desde a internação decorrente da agressão, apresentava quadro clínico gravíssimo, evoluindo, entre períodos de melhora e piora, para sucessivas complicações que culminaram no óbito.

A materialidade foi, assim, reconhecida com fundamento no prontuário médico, na certidão de óbito, no boletim de ocorrência, em fotografia e em vídeo de monitoramento, reputados elementos probatórios suficientes para suprir a ausência do referido exame. Quanto à autoria, a conclusão apoiou-se no depoimento de testemunha presencial, nos relatos dos Guardas Municipais, na confissão administrativa e no interrogatório judicial, ocasião em que o recorrente admitiu ter desferido o chute contra a vítima.

Dessa forma, maiores considerações sobre o pedido de absolvição extrapola os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, sendo viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros na interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN

Documento eletrônico VDA59380674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: e9ffafdd-7a69-4893-9fae-556215e7ddc9

de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/08/2026 16:06:42
Código de Controle do Documento: e9ffafdd-7a69-4893-9fae-556215e7ddc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0000815-5

AREsp 3.141.211 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50076061620248240064

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME TELES DA COSTA
ADVOGADA	:	ANA BRASIL SIVIERO EINSFELD - SC067813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:32:52
Código de Controle do Documento: 3B2A3023-1B5E-471B-A801-8D5A90EC0078